

Vitor Marques de Barros

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:

Problemas e desafios para solucionar o contingente carcerário.

São Paulo

2022

Vitor Marques de Barros

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:

Problemas e desafios para solucionar o contingente carcerário.

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Claudio José Langroiva Pereira.

São Paulo

2022

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo expor uma ótica sobre o Sistema Prisional Brasileiro, visto se tratar de um tema que aborda desde princípios fundamentais dos Direitos Humanos até questões debatidas atualmente acerca da ressocialização de detentos. Evidentemente, este estudo não possui a pretensão de esgotar todos os fatores que compõem o Sistema Carcerário do país, haja vista sua complexidade e a relação interdisciplinar com outras questões de cunho social e histórico. O objetivo principal é analisar os motivos que levaram o inchaço populacional dentro das penitenciárias, apresentando dados, informações, além do lançamento de ideias efetivas para diminuir a quantidade de detentos e principalmente a reincidência destes em crimes, muitas vezes considerados simples. Ainda, de maneira a facilitar o entendimento do tema estudado, foi feito um levantamento e uma contextualização histórica, abordando os principais motivos ensejadores do envolvimento de jovens em crimes e a relação direta existente entre a população carcerária em massa e os indivíduos de baixa renda que se encontram marginalizados do restante da sociedade. Por fim, um comparativo com alguns outros modelos prisionais existentes pelo mundo e o combate ao encarceramento de forma desregrada e sem objetivo de ressocialização.

Palavras-chave: Contextualização Histórica do Sistema Carcerário. Sistema Prisional Brasileiro. Direitos Humanos. Reincidência. Encarceramento Desregrado.

ABSTRACT

The present study aims to expose a perspective on the Brazilian Prison System, since it is a topic that addresses from fundamental principles of Human Rights to issues currently debated about the resocialization of inmates. Evidently, this study does not intend to exhaust all the factors that make up the country's Prison System, given its complexity and interdisciplinary relationship with other issues of a social and historical nature. The main objective is to analyze the reasons that led to the population swelling within the penitentiaries, presenting data, information, in addition to the launch of effective ideas to reduce the number of inmates and especially their recidivism in crimes, often considered simple. Also, in order to facilitate the understanding of the subject studied, a historical survey was carried out, addressing the main reasons for the involvement of young people in crimes and the direct relationship between the mass prison population and low-income individuals who are marginalized of the rest of society. Finally, a comparison with some other prison models existing around the world and the fight against incarceration in an unruly way and with no objective of resocialization.

Keywords: Historical Contextualization of the Prison System. Brazilian Prison System. Human rights. recidivism. Unruly Incarceration.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. ORIGEM DAS SANÇÕES E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA	09
2.1 A CRIAÇÃO DAS SANÇÕES E A NECESSIDADE DE VINGANÇA	10
2.2 A EVOLUÇÃO DA PRISÃO	12
2.2.1 - Sistema pensilvânico, sistema auburniano e o sistema progressivo	18
3. TIPOS DE PRISÕES	22
3.1 PRISÕES PROCESSUAIS CAUTELARES	24
3.2 PRISÃO PENA	27
4. ASPECTOS SÓCIO-HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL	32
4.1. DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DOS DETENTOS	35
4.2. A VERACIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NOS REGIMES E ESTABELECIMENTOS DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	39
4.3. MODELOS DE SISTEMAS CARCERÁRIOS PELO MUNDO	41
5. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	43
5.1 O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA	47
5.2. A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA	49
5.3 A LIMITAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FEITOS PELOS DETENTOS	52
5.3.1. Influência dos serviços na sociedade e na reintegração do indivíduo	54
6. OS MODELOS PENITENCIÁRIOS ALTERNATIVOS E A REALIDADE INTERNACIONAL	56
6.1 ALTERNATIVAS PARA O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	60
7. CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, o presente trabalho visa explorar a evolução histórica da sociedade para a resolução de seus conflitos, isto é, como os indivíduos no decorrer do tempo modificaram o seu entendimento do que é justo e necessário na aplicação e no cumprimento da pena nas situações em que são descumpridas regras que a sociedade ou o ordenamento jurídico vigente viam como necessárias para a convivência em harmonia entre todos.

Assim, é fato que cada sociedade em cada período histórico apresentava uma forma de resolução de seus conflitos e entendia justo certas coisas. Entretanto, o presente trabalho visa abordar as principais características no decorrer da história humana, passando por momentos marcantes como a resolução dos conflitos mediante a mera vingança dos envolvidos, depois passando para as primeiras formas de prisão na idade média, em seguida analisando os primeiros sistemas carcerários de alguma forma organizados pelo Estado e limitados pelo previsto em Lei e chegando até o presente momento, mais especificamente no Brasil explicitando os principais problemas ainda existentes em nosso país.

Nesse cenário de evolução o primeiro ponto abordado é bastante conhecido, o chamado “olho por olho, dente por dente”, passando assim por diversas formas de sanções e prisões e chegando até os dias atuais com o sistema carcerário e as outras medidas alternativas existentes para o cumprimento da pena e é assim que o trabalho visa abordar questões como a garantia dos direitos humanos, o direito inviolável a liberdade, bem como, o devido processo legal e o direito à ampla defesa, questões estas garantidas em nossa Carta Magna e ratificada por diversos tratados internacionais e outras leis presentes em nosso ordenamento jurídico, mas que muitas vezes vimos serem esquecidas nos casos concretos e no dia a dia do ser humano encarcerado, por qual motivo seja.

Após a contextualização histórica-social dos tipos de penas e prisões, sejam elas as restritivas de liberdade ou às prisões processuais, o presente trabalho visa adentrar especificamente ao sistema carcerário brasileiro, trazendo, casos concretos que ocorreram e ainda ocorrem dentro das cadeias, bem como, expor situações muitas vezes desumanas em que os detentos são obrigados a apenas sobreviver pela falta de interesse de toda a sociedade e políticos para com os indivíduos que ali se encontram temporariamente e muitas vezes de forma injusta.

É nesse sentido que o trabalho pretende esmiuçar as situações existentes em todo o Brasil, expondo os diversos problemas e tentando trazer algumas soluções e melhorias para os casos em questão.

Assim, ao analisar especificamente o nosso sistema prisional entende-se necessário comparar e trazer outros sistemas carcerários e como estes são aplicados nos demais países, para com isso, evidenciar o fato de que, no Brasil andamos a passos lentos quando se trata de respeito à dignidade humana dos detentos e ressocialização destes em nosso país.

Por fim, o presente trabalho abordará os atuais problemas do sistema carcerário brasileiro que resultam em um número gigantesco de reincidência de crimes por parte dos detentos, bem como, a influência da oportunidade de trabalho para a ressocialização destes na sociedade, fazendo com que de fato a pena tenha um viés de melhora individual do infrator e que vise sua ressocialização.

2. ORIGEM DAS SANÇÕES E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, não há como definir com precisão em que momento histórico ocorreu o surgimento da pena. Entretanto, com fundamento em todo o analisado e posteriormente exposto entende-se que, surgiu através da necessidade de vingança de todos os indivíduos em determinadas situações que ocorreram na convivência em sociedade e na necessidade de se organizar um poder centralizador e que não deixasse todos agirem da forma que quisessem para com os outros sem que existisse nenhuma forma de repressão ou de sanção.

Assim, é neste cenário que se viu necessário a criação de sanções seja por meio do Estado ou por meio da Igreja que no decorrer da evolução humana sempre exerceu uma forte influência política e social em todos os cidadãos e na organização da sociedade como um todo.

Em outras palavras, o ser humano desde o momento em que se organiza como sociedade e indivíduos que são parte de um todo, apresentam a necessidade de se restringir e punir algumas ações que fogem do que o entendimento comum vê como certo.

Por fim, conforme será melhor abordado no decorrer do trabalho o ser humano desde sua existência de alguma forma organizada, apresenta a necessidade de impor limites e estabelecer regras básicas para o convívio, haja vista que, sem isso seria impossível as relações interpessoais.

2.1. A CRIAÇÃO DAS SANÇÕES E A NECESSIDADE DE VINGANÇA

O ser humano desde os primórdios da sua existência como sociedade viu-se obrigado a de alguma forma punir e restringir os indivíduos que descumpriam com o que eles entendiam como certo para a convivência em comum acordo entre todos.

Nesse sentido, resta claro que a evolução das penas apresentou o objetivo de punir os transgressores, evitando que outros crimes pudessem ser praticados pelo mesmo e por terceiros, por meio do poder coercitivo irrestrito do Estado e/ou poder centralizador à época. Cita-se Luigi Ferrajoli:

“A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e, às vezes, impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. ”. (FERRAJOLI, 2002, p. 310)

Nesse cenário que surge uma das primeiras formas de sanção a chamada “Lei de Talião”, ou então popularmente conhecida como “olho por olho, dente por dente”, isto é, na idade média, mais especificamente na Mesopotâmia entendia-se como justiça, que o agressor fosse punido em igual medida do sofrimento que ele causou, ou seja, a sanção aplicada visava meramente a compensação do sofrimento causado ou então o que hoje entendemos como a vingança entre os indivíduos envolvidos.

Assim, ao mesmo tempo que se aplicava a Lei de Talião que estava prevista no famoso “Código de Hamurabi”, as sociedades da época entendiam necessário excluir o indivíduo infrator até que o Rei, ou quem na época se entendia competente para o julgamento do ocorrido, decidisse a pena que seria aplicada no caso em questão para que este não influenciasse, ou então, para que os demais indivíduos não

achassem que se agissem daquela mesma forma não teriam algum tipo de punição ou sanção por parte do Rei.

Logo, neste momento criou-se, mesmo que de forma muito remota, as primeiras prisões (calabouços, ruínas a torres de castelos abandonados) para manter aqueles infratores até o momento em que estes fossem levados à julgamento e respondessem pelo cometido.

Diante disso, não há que se falar em existência de direitos humanos ou dignidade humana na época, isto é, desde sua existência remota as prisões descumpriam completamente questões básicas à sobrevivência humana e aplicavam-se penas desumanas aos indivíduos que ali se encontravam sem qualquer restrição ou possibilidade de reaver o ocorrido e analisar a necessidade da aplicação de determinada pena. Isto é, conforme trazido no entendimento de Ferrajoli acima, as penas eram mais cruéis que os próprios crimes cometidos, em outras palavras, o fato gerador da pena era mais brando que a pena em si, evidenciando o total descaso à época.

O julgamento era completamente subjetivo por parte do Rei ou qualquer que fosse o poder centralizador do Estado à época e os indivíduos apenas cumpriam o determinado, muitas vezes sendo até a morte. É nesse sentido que vale trazer a descrição de como eram as prisões nesta época segundo o renomado advogado criminalista Luís Francisco Carvalho Filho em seu livro *a Prisão* - 1ªED. (2002):

“A descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e “inexpurgáveis”. As masmorras são exemplos destes modelos de cárcere infectos nos quais os presos adoeciam e podiam morrer antes mesmo de seu julgamento e condenação, isso porque, as prisões, quando de seu surgimento, se caracterizavam apenas como um acessório de um processo punitivo que se baseava no tormento físico.”.

Ademais, vale ressaltar que nesse mesmo contexto da Idade Média existia uma imensa influência da religião e da Igreja na sociedade, podendo esta muitas vezes ser confundida com o poder do Estado como um todo, assim nessa época existiam duas formas de prisões, a prisão Eclesiástica e a prisão do Estado.

As prisões eclesiásticas eram aquelas voltadas aos indivíduos existentes no ordenamento religioso (Clero) sendo as penas questões como tempo de meditação interrupto e isolado ou penitencias e orações, havendo muitas vezes a tortura física e psicológica com fundamento de buscar o perdão de Deus sobre o ocorrido.

Já as prisões de Estado eram aquelas feitas para os inimigos do poder do Estado da época, seja por conta de guerras ou questões políticas. Nesse caso os indivíduos eram encarcerados à espera de suas penas desumanas, ou então eram detentos temporária ou perpetuamente.

Vale ressaltar que, nesse cenário não há que se falar em Estado de Direito, isto é, o Poder do Estado estava acima de todo e qualquer ordenamento jurídico existente. As leis eram criadas para aplicar-se apenas aos demais indivíduos da sociedade e não a quem detinha o poder, seja ele o Rei ou a Igreja.

Isto posto, não havendo Estado de Direito, automaticamente, não há limitação ou controle das decisões tomadas pelo Estado centralizador do poder, que podiam tomar as decisões de acordo com seu entendimento particular, podendo até decidir pela pena de morte sem maiores problemas ou restrições.

2.2. A EVOLUÇÃO DA PRISÃO

A humanidade no decorrer dos tempos sempre teve presente diferentes sistemas de punições, sendo estes transformados com o decorrer das sociedades, até chegar ao modelo atual que segue os princípios da privação de liberdade como

modelo de punição coercitiva e regenerativa, não havendo o intuito de mera punição apenas, mas sim a ideologia de futuramente ressocializar o indivíduo.

Nesse sentido, segundo o Ilustríssimo Jurista Fernando Capez entende-se a atual pena como:

“Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.” (CAPEZ, 2007, p. 358).

Assim, retornando a análise histórica, as primeiras formas de prisões a serem trazidas são aquelas presentes na Idade Antiga, mais especificamente na época do Império Romano, o chamado cárcere. Nesse contexto, vale ressaltar que, não existia nenhum tipo de ordenamento jurídico-social vigente que regulamenta/limitasse essas prisões, sendo essa forma de prisão baseada meramente no encarceramento do indivíduo, isto é, o ato de aprisionar não apresentava caráter da pena, e sim como garantia de manter o sujeito sob o domínio físico, para se exercer a punição que entendesse necessária.

Essa forma de prisão existente no Império Romano, tinha como prisões locais a exemplo de calabouços, ruínas e torres de castelos abandonados. Nesse contexto, deve-se entender que para a sociedade da época o domínio físico e a impossibilidade de “ir e vir” eram suficientes para impor seu poder e respeito perante o encarcerado.

Passada essa fase da humanidade, uma outra época que vale ressaltar é a Idade Média, que a título de contextualização histórica, tratava-se do período em que o Feudalismo estava presente na Europa e a Igreja Católica exercia imensa influência sob o poder do Estado e sobre os cidadãos. Ademais, o cárcere ainda era apenas um local de custódia para conservar, aqueles que seriam submetidos a castigos corporais

e à pena de morte, garantindo dessa forma, o cumprimento das punições que se entendiam justas à época.

Além disso, não se via a necessidade da existência de um local específico para aplicar o encarceramento dos criminosos da sociedade. Assim sendo, não se defendia no período uma arquitetura penitenciária própria, mantendo ainda o cárcere como local de custódia para aqueles que seriam submetidos ao suplício apenas. Nesses dois períodos expostos ainda não existiam a prisão como arquitetura penitenciária visando já o cumprimento da pena (ideal de punição mediante o encarceramento).

As punições existentes nessa fase da humanidade eram a amputação de membros do corpo, a degolação ou a fogueira em praça pública visando servir como exemplo para os demais. Cita-se novamente a título de contextualização histórica que, os sistemas de punições sofriam a influência da Igreja Católica que a exemplo, ordenou as inquisições.

Por fim, foi na Idade Média onde criou-se as duas formas supracitadas de prisões, que seriam, o cárcere do Estado e o cárcere eclesiástico. Sendo assim,

“O primeiro com o papel de cárcere-custódia, sendo aplicado quando o indivíduo ficava privado da sua liberdade à espera de sua punição definida pelo poder centralizado da época. A segunda forma, era destinado apenas aos clérigos rebeldes, que ficavam trancados nos mosteiros, para que, por meio de penitência, se arrependessem do mal e obtivessem a correção e o perdão de Deus. Neste momento surge o termo até hoje utilizado “penitenciária” que tem precedentes no Direito Penal Canônico, que é a fonte primária das prisões.”
Carvalho Filho (2002).

Em continuidade a evolução histórica temos a Idade Moderna, seu marco ocorre a partir da Revolução Francesa de 1789 e é quando as sociedades começam se organizar em forma de Estado Moderno com desenvolvimento político e um viés capitalista (Revolução Industrial).

O poder julgador/centralizador da época cabia ao Monarca (Rei) que não apresentava limites para a execução do seu poder, não havendo nenhum contrapeso ou necessidade em apresentar motivação para suas decisões e penas aplicadas. Tal poder se caracterizava por impor uma barbárie repressiva, que afligia todos os cidadãos abaixo deste poder.

Nessa época a prisão ainda mantinha o intuito apenas de espaço para preservar o corpo do indivíduo até a aplicação do castigo. A prisão como pena autônoma era desconhecida.

Ademais, foi na Idade Moderna onde surgiu o Iluminismo e uma grande crise econômica que invadiu a Europa toda, influenciando diretamente na forma de aplicação das penas e no entendimento da sociedade para com o Estado acerca do ideal de justiça.

Assim, devido a essa grande crise econômica as pessoas passaram a cometer crimes patrimoniais de baixa agressividade (roubos/furtos) e a pena de morte e o suplício não respondiam mais aos anseios da justiça e seu caráter de modelo/exemplo da pena não tinha mais efetividade para os cidadãos, surgindo assim a pena privativa de liberdade, como uma grande invenção que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social e a forma de dar uma resposta aos cidadãos ao cometer crimes.

Além disso, com relação aos pensadores iluministas, estes exerceram uma forte influência na modificação do entendimento de penas e prisões da sociedade, haja vista que, com seu senso crítico em sempre em prol da razão, entendiam ser este o caminho de evolução da sociedade, questionando cada vez mais a necessidade da pena de morte e o poder ilimitado do Estado controlador.

É nesse cenário que começam as mudanças significadas com relação a ideia de pena, pois nesta época surgiram importantes nomes como Cesare Beccaria, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, publicada em 1764 que combateu veemente a violência e o vexame das penas, pugnando pela atenuação, além de exigir o princípio da reserva legal e garantias processuais ao acusado.

Foi com base nesses pensadores e em suas obras que a sociedade começou a entender e explicitar a indignação com relação às penas desumanas que estavam sendo aplicadas sob a falsa bandeira da legalidade e a falta de limites ao poder do Estado e a aplicação das penas.

Michel Foucault (1998) em Vigiar e Punir narra sobre o período:

“O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembléias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco” (FOUCAULT, 1998, p. 63).

Em outras palavras, nesse cenário onde as penas eram totalmente agressivas, e em total desacordo com qualquer entendimento racional de dignidade humana que, com o passar de anos, alguns filósofos, escritores e estudiosos, passaram a observar a crueldade que se existia na execução das penas, e começaram a criticar os meios e objetivos existentes nas punições, dentre estes insta salientar, o famoso Marques de Beccaria, que escreveu sobre a humanização das penas e Michel Foucault, que em sua obra Vigiar e Punir tratou de forma muito mais desenvolvida e questionadora acerca de como eram tratados os detentos da época.

Diante de todo o ocorrido e da evolução histórica é que adentramos a atual forma e compreensão das prisões contemporâneas, isto é, a finalidade destas instituições foram modificadas a partir do século XVIII quando então tornaram-se a

essência do modelo punitivo, assumindo um caráter de estabelecimento público de privação de liberdade e que com intuito de cumprimento da pena e punição.

Ademais, vários estudiosos e doutrinadores entendem que o surgimento das prisões como modelo punitivo está diretamente ligado ao surgimento do modelo capitalista, ao aumento da pobreza e a marginalização de grande parte da sociedade, levando assim a ocorrência de diversos crimes e a necessidade de se estabelecer um limite justo e a todos para que entendessem o controle do Estado.

Foi neste contexto que se transformou as prisões e os sistemas de punições para o que temos na atualidade levando assim a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos detentos e sobre o poder do Estado acima de todos, mas com limites e previsões legais para a aplicação das penas, devendo assim, as penas não serem aplicadas com base na subjetividade do poder centralizados, mas sim de leis prévias e para todos.

A partir dessa concepção contemporânea, a punição passou a constituir-se em um método e uma disciplina. A prisão perdeu o caráter de humilhação moral e física do detento. A lei penal passou a se propor a uma função de prevenção do delito e da readaptação do criminoso com o decorrer do cumprimento da pena.

Para Foucault (1987) “a finalidade da prisão deixou de ser então o de causar dor física e o objeto da punição deixou de ser o corpo para atingir a alma do infrator. A prisão torna-se como pena privativa de liberdade e constitui em uma nova tática da arte de fazer sofrer. ”.

Nesse contexto o Estado passa a ser mais favorável a vigiar do que punir seus cidadãos, haja vista que, o ato de vigiar pessoas e mantê-las conscientes desse processo é uma forma para que estas não desobedeçam a ordem, as leis e nem ameacem o sistema de “normalidade” e da convivência em sociedade.

Por fim, desde a contemporaneidade a prisão passa a fundamentar-se em privar o indivíduo de liberdade com o intuito de que ele aprenda através do isolamento e da restrição a sua liberdade, retirá-lo da família, e de outras relações socialmente significativas, levando-o a refletir sobre seu ato criminoso, tornando então o reflexo mais direto de sua punição. E é nesse cenário que surgem os três mais famosos sistemas prisionais existentes no decorrer da evolução humana e que serão melhor descritos no tópico a seguir.

2.2.1 - Sistema Pensilvânico, Sistema Auburniano e o Sistema Progressivo

Assim, a partir dessa contextualização histórica e desse entendimento básico de sistemas de punições até os atuais sistemas penitenciários, as prisões evoluíram bastante, passando por várias fases, que se desenvolvem e formam sistemas com características extremamente peculiares, hoje em dia conhecidos como, o sistema pensilvânico, o sistema auburniano e o sistema progressivo, os quais passaremos a examinar.

O sistema pensilvânico ou celular, surgiu no ano de 1790, na prisão de Walnut Street, no Estado da Filadélfia, nos Estados Unidos e pode ser entendido como um sistema penitenciário baseado em convicções religiosas e no Direito Canônico com o intuito de estabelecer uma forma de execução penal, baseada no completo isolamento do condenado em uma cela sendo vedado todo e qualquer contato com o meio exterior.

Vale citar a título de curiosidade que, “o presidente Benjamin Franklin foi extremamente apoiador dessa forma de sistema, o qual difundiu as idéias de Howard

e Beccaria, especialmente no que se refere ao isolamento do preso, característica fundamental do sistema celular pensilvânico e já citada no presente trabalho”¹.

Nesse sentido, explicita renomado jurista Nucci:

“O denominado sistema pensilvânico, onde havia isolamento completo do condenado, que não podia receber visitas, a não ser dos funcionários, membros da Associação de Ajuda aos Presos e do sacerdote. O pouco trabalho realizado era manufaturado. Vigorava a lei do silêncio, separando-se os presos em celas individuais, o que não deixava de ser uma vantagem se comparado à promiscuidade das celas coletivas dos dias de hoje. ” (NUCCI, 2014, p. 55-56)

Ademais, essa forma de Sistema celular tem uma direta relação com o Brasil, haja vista que, “A prisão celular, menina dos olhos dos juristas na época e grande novidade da revisão penal de 1890 foi considerada punição moderna. Foi sob essa modalidade penal que se construiu a abóbada de todo o sistema repressivo brasileiro” (MORAES, 1923, p.49).

Entretanto, com o aumento populacional, bem como, o aumento dos indivíduos em cárcere, o sistema entrou em colapso, não sendo possível manter todos os indivíduos em total isolado do restante da sociedade, levando ao fim dessa forma de sistema.

Num outro giro, com relação ao Sistema Auburniano, trata-se de um regime mais brando, que apresenta esse nome, pois deriva da cidade de Auburn, em Nova York, onde o sistema foi aplicado pela primeira vez. Isto é, em 1823 a cidade aplicou esse novo sistema substituindo o sistema celular visto acima, que já não cumpria os anseios da sociedade. Ademais, esse novo sistema baseava-se no sistema coletivo de trabalho de forma silenciosa. Em outras palavras, o trabalho era obrigatório, bem como o silêncio e o confinamento individual no período da noite sob pena de sanções.

¹ PONT, Marco Del. Pernología y sistema carcelario. Buenos Aires, Depalma, 1974. v.1. p 60.

Nessa forma de Sistema, segundo o entendimento de diversos juristas especialistas no assunto, o sistema auburniano tinha o intuito de definir o trabalho sob um ponto de vista idealista, isto é, visando uma reforma e uma modificação no entendimento de penitenciária da época.

Ademais, essa forma de Sistema preocupava-se essencialmente, com a obediência do criminoso, com a segurança do presídio e com a exploração da mão de obra barata. Assim, adotou a regra do silêncio absoluto, visando controlar os condenados e obrigando o trabalho do preso durante o dia.

Por fim, essa forma de sistema baseada no trabalho do detento no período da tarde e a reclusão individual no período da noite, visando a melhora de vida do detento, evitando a ociosidade e facilitando sua posterior inserção no mercado de trabalho. Entretanto, posteriormente o sistema não se ratificou nas sociedades da época, pois afrontava questões dos sindicatos e de alguns indivíduos que eram contra o trabalho forçado do condenado.

Assim, chegamos ao último dos três sistemas, qual seja, o sistema progressivo, que consiste na preparação do detento, por meio de etapas, visando a vida em liberdade. Isto é, adaptando-o à convivência com outras pessoas no ambiente social, depois em possíveis ambientes de trabalho e assim continuamente no decorrer do cumprimento da pena. Em outras palavras, trata-se de períodos distintos durante o cumprimento da pena, graduando-se a rigidez com paulatina liberdade, progredindo ou regredindo, a depender da boa ou má conduta do detento.

Para Ottoboni, um dos nomes mais importantes no estudo do sistema carcerário brasileiro, “o sistema progressivo é uma das mais importantes conquistas de um sistema de execução penal, já que se constitui em verdadeiro estímulo ao condenado em manter-se disciplinado e empenhado na sua própria recuperação,

como pressuposto para as fases posteriores de execução da pena. ” (OTTOBONI, 2001, p.47)

Bitencourt sobre o sistema progressivo dispõe que:

“A essência desse regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. ” (BITENCOURT, 2011, p. 97-97)

Nesse cenário, insta salientar que, existem três subespécies dentro do sistema progressivo, quais sejam, o sistema inglês, o sistema irlandês e o sistema montesinos, apresentando características peculiares no cumprimento da pena de cada um deles.

Entretanto, a especificidade de cada sistema não faz parte da seara de estudos do presente trabalho, motivo pelo qual, a mera citação a título de conhecimento é suficiente para entender tudo o que foi aqui exposto. Isso porque, a distinguir todas as formas de sistemas existentes, bem como, a evolução da sociedade para chegarmos aos dias atuais podemos analisar a atual aplicação existente no Brasil.

Nesse cenário, conclui-se que o sistema penal brasileiro adota o sistema penitenciário progressivo, nos termos do artigo 112º da Lei 7.210/84, *in verbis*:

"A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [...]" (Brasil, 2019)

Assim, a execução da pena de maneira progressiva significa que o condenado deve cumprir determinado tempo de privação de liberdade em um dado regime, sendo transferido para regime menos rigoroso se ostentar bom comportamento atendendo aos requisitos objetivo e subjetivo.

3. TIPOS DE PRISÕES

Ao analisarmos os tipos de prisões existentes no nosso atual ordenamento jurídico, devemos dividir as chamadas prisões processuais cautelares e as prisões penais para cumprimento de pena após o trânsito em julgado da sentença.

Isto é, existe o *"persecutio criminis"* a ser seguido em nosso ordenamento, assim, sempre que houver a ocorrência de uma infração, cabe ao Estado tomar as devidas atitudes para dar início a persecução penal.

Nesse cenário, pode ocorrer a necessidade de se efetuar prisões cautelares para garantir diversos bens jurídicos previstos em lei, bem como, para garantir o devido processo legal. Ademais, o objetivo final do Estado, e automaticamente, da aplicação das prisões processuais é a garantia da ocorrência de uma pena ao infrator.

Neste caso poderá ser uma prisão penal restritiva de liberdade ou uma das penas alternativas já previstas e ratificadas em nosso ordenamento jurídico, haja vista que, a pena restritiva de liberdade deve ser aplicada apenas na impossibilidade de aplicar qualquer outra punição menos severa ao infrator, com fundamento no direito basilar da nossa Constituição que é o direito de ir e vir de todos os cidadãos que deve ser preservado de forma categórica.

Assim, as prisões processuais são aquelas decretadas no decorrer do processo e que passaram por diversas alterações legislativas após a Lei 12.403/2011 sendo estas aplicadas apenas nos casos em que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes para garantir o previsto no artigo 282, I, do Código de Processo Penal, qual seja, o devido processo legal, a devida investigação e a segurança da sociedade como um todo e que passará a ser analisada mais especificamente no decorrer do trabalho.

Além disso, de forma mais minuciosa as prisões existentes e que também serão analisadas são, (i) a Prisão Temporária, prevista na lei 7.960/89 e que apresenta como medida auxiliar durante uma investigação criminal. Isto é, a Lei evidencia que ela deve ser aplicada se for indispensável para as investigações; se o indiciado não tiver residência fixa, ou se não fornece elementos suficientes para esclarecer sua identidade; ou se houver “fundadas razões” de que ele foi o autor ou participante de crimes previstos nesta Lei; (ii) a Prisão Preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, que deve ser aplicada quando necessário para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei (ou seja, para evitar que o réu atrapalhe as investigações) e quando houver prova e indício suficiente da autoria do crime.

Além destas, (iii) a Prisão em Flagrante prevista no artigo 301 do Código de Processo Penal e deve ser aplicada quando o autor é pego em flagrante delito ou pouco depois de acontecer um crime, seja esta perseguida ou encontrada logo após a execução do crime; (iv) Prisão Domiciliar, neste caso o detento tem direito a cumprir pena em casa, em regime aberto ou semiaberto. É um tipo específico de prisão para execução de pena, onde nem todos os presos em regime aberto têm direito à prisão domiciliar, sendo necessário cumprir as condições elencadas no artigo 117 da Lei de Execução Penal.

Em continuidade ao exaurimento de tipos de prisões, há que se falar da prisão por pensão (v), trata-se da única prisão civil possível decorrente do não pagamento de pensão alimentícia, prisão está prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil e que pode levar o indivíduo inadimplente a prisão de um a três meses; e, apenas a título de elucidação, (vi) a Prisão para Fins de Extradicação, isto é, os pedidos de extradição feitos para o Brasil são analisados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, podendo este determinar a prisão até o momento da extradição para evitar a fuga do indivíduo.

E, por fim, (vii), a já citada Prisão Para Execução da Pena que ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória e que apresenta o intuito de cumprimento e penalização pelo ato cometido pelo infrator condenado.

Assim, citadas todas as prisões possíveis e existentes em nosso ordenamento jurídico, passamos a analisar de forma mais minuciosa cada uma delas para esclarecer a sua aplicação prática em nosso país e também para relacionar a influência dessa divisão na análise do sistema penitenciário brasileiro, fato esse que é o assunto para ser abordado no decorrer da Monografia e que sofre influência direta com relação aos tipos de prisão existentes.

3.1. PRISÕES PROCESSUAIS CAUTELARES

Em se tratando apenas das prisões processuais deve-se analisar a Prisão em Flagrante, a Prisão Preventiva e a Prisão Temporária, tendo está uma subespécie que seria a Prisão Temporária para Fins de Extradicação, todas supracitadas e que agora passam a ser analisadas e aplicadas em determinadas situações.

Preliminarmente, ao analisar a Prisão em flagrante, vale ressaltar que esta apresenta uma peculiaridade, a possibilidade de poder ser decretada por “qualquer

do povo” que presenciar um ato criminoso, enquanto as autoridades policiais têm o dever de prender se o suspeito estiver “flagrante delito”. Isto é, o artigo 301 do Código de Processo Penal esclarece, in verbis:

“Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”. (Brasil,1941)

Ademais, seguindo a mesma previsão legal acima citada a prisão em flagrante pode ocorrer em alguns casos, a pessoa estar cometendo o crime no momento da prisão; ou ter acabado de cometer o crime; ou ser perseguida logo após o crime; ou então encontrada logo depois do crime com objetos e provas que façam crer que foi à autora do delito.

Assim, ocorrendo a prisão em flagrante, seja ela por uma pessoa comum, seja pela a autoridade policial, o indivíduo deve ser conduzido imediatamente a delegacia policial e depois ao juiz competente para que esse tome a devida decisão, que pode ser o relaxamento da prisão caso o magistrado entenda ilegal ou indevida a prisão feita ou caso entender como legal a prisão em flagrante, se entender necessário, o juiz deve transformar esta prisão em preventiva ou temporária ou determinar a liberdade provisória, se não houver motivos para manter a pessoa na prisão. Nesse caso, mesmo livre, o preso ainda precisa esperar o julgamento, em que pode ser condenado e ter de cumprir pena.

Além disso, com relação à Prisão Preventiva, deve-se esclarecer que esta ocorre em um inquérito policial ou já na ação penal, ou seja, ela é um instrumento processual passível de ser aplicado no decorrer da investigação, bem como, da ação penal em sua integralidade.

Assim, pode ser usada antes da condenação do réu em ação penal ou criminal e até mesmo ser decretada pelo juiz. Em ambos os casos, a prisão deve seguir os requisitos legais para ser aplicada, regulamentados pelo artigo 312 do Código de

Processo Penal, quais sejam, “decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria. ”.

Em outras palavras, a prisão preventiva apresenta como objetivo garantir a correta investigação e, para caso seja necessário cumprir ao final do processo alguma sanção penal, que ela seja possível de ser cumprida, isto é, que o investigado não desapareça ou prejudique todo o decorrer do processo.

Por fim, a prisão temporária é regulamentada pela Lei 7.960/89 e apresenta como prazo de duração cinco dias, prorrogáveis por mais cinco. Ademais, ela ocorre durante a fase de investigação do inquérito policial e é utilizada para que a polícia ou o Ministério Público colete provas para, depois, pedir a prisão preventiva do suspeito em questão. Em geral, ela é decretada para assegurar o sucesso de uma determinada diligência feita pelas autoridades públicas.

Em consonância com a lei supracitada, cumpre salientar que, a prisão temporária é cabível quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial; quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes de homicídio, sequestro, roubo, estupro, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, entre outros.

Ademais, apenas a título de citação a prisão temporária para fins de extradição que pode ser muito bem definida analisando parte do voto proferido pelo ministro Dias Toffoli, veja-se:

“A prisão preventiva é condição de procedibilidade para o processo de

extradição e, tendo natureza cautelar, 'destina-se, em sua precípua função instrumental, a assegurar a execução de eventual ordem de extradição' (Ext nº 579-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 10/9/93), nos termos dos arts. 81 e 84 da Lei nº 6.815/90, não comportando a liberdade provisória ou a prisão domiciliar, salvo em situações excepcionais. ” (Ext 1.313, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-11-2013, Primeira Turma, DJE de 16-12-2013.)

Em conclusão ao exposto, as prisões cautelares como um todo visam uma constrição de liberdade que ocorre de forma não-definitiva, ou seja, que não é resultado de uma decisão condenatória transitada em julgado, com o objetivo de garantir o devido processo legal e a correta sentença final acerca do caso concreto.

Assim, esse tipo de prisão está diretamente relacionada com a forma como se apresenta atualmente o sistema carcerário brasileiro, bem como, a sua superlotação, pois muitas das pessoas que se encontram encarceradas estão nessa situação de prisão cautelar e por falta de agilidade da máquina estatal como um todo ficam detidos de liberdade por um período maior do que o previsto em lei e em situações de total desrespeito aos direitos humanos, conforme se verá nos próximos capítulos do presente trabalho.

3. 2. PRISÃO PENA

Assim, exauridas as prisões cautelares passamos a analisar a prisão pena que ocorre após a sentença transitada em julgada e que não tem natureza acautelatória, visando à satisfação da pretensão executória do Estado, ou seja, busca o cumprimento da pena e sua finalidade, quais sejam, retribuir o mal causado, ressocializar e promover a prevenção geral.

Nesse sentido, a prisão pena pode ocorrer em regime fechado, em regime

semiaberto, ou então regime aberto, levando sempre em consideração que as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado em consonância com o previsto no artigo 33 do Código Penal, bem como, com o já exposto no presente trabalho.

Assim, o indivíduo após ter sua sentença transitada em julgada na qual ficou decidido que ele não está apto a viver em sociedade deverá, automaticamente, iniciar o cumprimento da sua pena privado de sua liberdade de modo integral (regime fechado). Entretanto, com o decorrer do tempo e das atitudes do indivíduo dentro do sistema carcerário, caso seja verificado a evolução para com os demais indivíduos existentes em seu dia a dia, o detento deve ser transferido aos poucos para um regime mais brando do que o regime fechado.

Isto é, o regime fechado é a forma mais rígida de cumprir a pena, quando o indivíduo deverá cumprir sua pena em estabelecimento de segurança média ou máxima, não tendo qualquer tipo de acesso ao mundo exterior. Já o semiaberto, trata-se da transição do indivíduo para uma melhor adaptação na sociedade, considerando que ele é cumprido em colônias agrícolas, industriais ou qualquer estabelecimento em que o preso possa trabalhar e tentar se ressocializar. Por fim, o Regime Aberto é o mais brando dentre estes, quando o indivíduo tem a liberdade de frequentar cursos ou trabalhos durante o dia, enquanto que em período noturno, fins de semana e feriados deverá se recolher à Casa de Albergados.

Nesse cenário, cumpre dar ênfase ao fato de que, a progressão de pena não se trata de uma opção e de uma escolha do Estado para com o detento, mas sim, de um direito amplamente garantido e ratificado em nosso ordenamento jurídico e que deve, sempre que possível e cumprido os requisitos, ser aplicado imediatamente, sob pena de ofensa ao direito de ir e vir do cidadão.

Ademais, deve-se analisar a complexidade e a agressividade existente no crime cometido para determinar qual o regime no qual o indivíduo deverá cumprir a sua pena. Isto é, conforme preconiza o Código Penal para a definição do regime inicial

de pena, o juiz analisará a quantidade de pena aplicada ao indivíduo, bem como, o exame das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a reincidência e a detração penal.

Isto é, o artigo 33, §2, do Código Penal é claro ao definir a relação existente entre a quantidade de pena aplicada e o regime no qual ela deve ser cumprida, veja-se:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Assim, conforme acima exposto, penas superiores a 8 anos iniciam o cumprimento da pena em regime fechado impreterivelmente, os não reincidentes que forem condenados a uma pena de 4 a 8 anos devem cumprir a pena no semiaberto e os não reincidentes com penas menores de 4 anos cumprirão a pena em regime aberto.

Ademais, com relação às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, cumpre evidenciar:

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Logo, a defesa técnica deve valorizar a existência de circunstâncias judiciais

favoráveis ao seu cliente, conforme acima expostas, exemplo, conduta social, não existir antecedentes e quaisquer outras atenuantes a pena aplicada.

Sobre o acima exposto, a doutrina de Salo de Carvalho traz importante ensinamento:

“Se as circunstâncias judiciais forem favoráveis, não haveria quaisquer óbices para aplicação do regime semiaberto nos casos de (a) pena fixada acima dos oito anos ou de (b) sanção dolosa entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos, em caso de réu reincidente; ou, ainda, estabelecer regime aberto nas situações de (c) pena aplicada abaixo dos 4 (quatro) anos, em caso de condenado reincidente. A flexibilização da legalidade penal em benefício do réu, seguindo a previsão exposta no art. 33, § 2.º, é plenamente admissível em um modelo penal de garantias. O contrário, porém, é vedado, visto ser a legalidade uma barreira de contenção que não pode ser ultrapassada em prejuízo dos direitos individuais. ” (CARVALHO, 2015, p.469).

Em conclusão, deve-se sempre analisar o caso concreto levando em consideração que as atenuantes sempre devem ser garantidas no momento da aplicação da pena, bem como, do regime a ser cumprido. Ademais, não há que se falar em entendimento particular do julgador para agravar ou escolher um regime mais severo para aplicação da pena caso sejam claras as atenuantes existentes.

Nessa mesma linha de raciocínio cumpre destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, protetor da nossa Carta Magna, acerca do tema, exposto por meio da Súmula 718, qual seja:

“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. ”

Em outras palavras, resta claro que o atual entendimento jurisprudencial acerca do tema visa garantir os direitos básicos de todo e qualquer cidadão acima de tudo, isto é, não existe nenhuma forma de motivação particular que seja suficiente a agravar a pena aplicada ou a forma na qual ela será cumprida sob pena de ferir diversos princípios do atual ordenamento jurídico (sempre deve-se visar a pena menos severa ao indivíduo) cumprindo os anseios da sociedade.

Ademais, conforme explicitado nos parágrafos acima a fixação do regime também deve considerar a detração penal conforme previsto no artigo 387, §2, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“§ 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. ”

Logo, o que se extrai do parágrafo acima exposto é que o tempo o qual o indivíduo restou privado de sua liberdade deve ser considerado ao calcular os anos e o regime de prisão que será decretado.

Além disso vale citar que, mesmo não sendo o objetivo maior do presente trabalho que existem também a pena multa, que possui natureza meramente patrimonial, isto é, o indivíduo pode ser condenado, de forma isolada ou cumulada com a pena de prisão, a pagar uma determinada quantia em dinheiro. Assim, resta claro que o Estado procura penas alternativas à de prisão, exemplos disso, são as prestações pecuniárias e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

Por fim, vale ressaltar que, a prisão como sanção penal no decorrer da evolução da sociedade sofreu mudanças em seu entendimento e aplicação, haja vista que, hoje em dia muitos estudiosos e especialistas no tema evidenciam que o encarceramento meramente por punição, apenas causa altos índices de reincidência

e atrapalham qualquer tipo de tratamento ou ressocialização do indivíduo em grande parte dos casos concretos.

Assim, é nessa seara que o esclarecimento acerca dos tipos de prisões relaciona-se com o intuito do presente trabalho, pois conforme dito, o mero encarceramento sem o intuito ressocializador é um dos motivos causadores do inchaço populacional dentro das prisões que causam o desrespeito a dignidade da pessoa humana da grande maioria dos detentos, bem como, a reincidência pela falta de oportunidade que são dadas as pessoas que já foram reclusas de sua liberdade alguma vez.

Em completude, é por esse motivo que é impreterivelmente necessário a aplicação de medidas alternativas ao mero encarceramento, sob pena de falência e completo caos de todo o nosso sistema de segurança pública, tema esse que será melhor esmiuçado nos próximos capítulos.

4. ASPECTOS SÓCIO-HISTÓRICOS DOS SISTEMAS PRISIONAIS

Conforme exposto no presente trabalho, no decorrer da evolução da sociedade o entendimento acerca do cumprimento de penas, bem como, do sistema prisional existente foram, pouco a pouco, mudando seu caráter meramente punitivo e tornando-se, cada vez mais, humanizadas e com um viés social-educador para com o indivíduo.

Entretanto, é de conhecimento de todos que, o contingente populacional existente nos sistemas carcerários são em sua imensa maioria formado por pessoas marginalizadas do restante da sociedade e que em diversas situações apresentam como única saída a reincidência em diversos crimes e as idas e vindas dentro do sistema prisional como forma de vida, haja vista que, em momento algum existe o interesse da sociedade e das políticas públicas de ressocializar essas pessoas e entenderem os motivos que levaram a tal situação.

Isto é, são poucos aqueles que apresentando uma vida estável e um ambiente familiar minimamente decente que acabam envolvidos pelo crime e estão de alguma forma reclusos de sua liberdade. Em suma, o sistema prisional é formado por cidadãos que desde seu nascimento estão à margem da sociedade e o crime apresentava-se como a forma de mudar de vida.

Nesse cenário, mais especificamente no Brasil, os cidadãos pobres e em sua maioria negros que estão há menos de 150 anos livre da escravidão, apresentam-se como a grande maioria do sistema carcerário, isso se justifica pela falta de políticas públicas que visem de alguma forma compensar o retrocesso histórico existente e o que muitos especialistas chamam de “Compensação Histórica”, com tudo o que ocorreu no Brasil como um todo.

Ademais, no tópico que abordou a evolução histórica das penas e das prisões, restou claro o fato de que, a criação do sistema carcerário, bem como, o seu desenvolvimento esteve diretamente ligado ao Capitalismo. Assim, com o decorrer da evolução humana e com o crescimento das desigualdades sociais, seja no Brasil, ou no Mundo, a população carcerária quase em sua totalidade se mostrou abarcadas por pessoas de baixa renda, negras e pardas, ou que são discriminadas no país em questão (como é o caso dos mexicanos e sul americanos no Estados Unidos) e que sempre estiveram à margem da sociedade, sem oportunidade de estudo e automaticamente de bons empregos.

Esse cenário, não passou a existir apenas atualmente e muito menos está perto de ser extinto, trata-se de algo enraizado em nossa sociedade e que se não for tratado da forma correta, se manterá por muitas décadas ainda.

Assim, o presente trabalho entende a complexidade do tema e o fato de que a solução para tais problemas envolve diversas áreas da sociedade e diversos questionamentos impossíveis de serem exauridos apenas em um único texto.

Ademais, sabendo dessa contextualização básica e do fato de que o sistema prisional apresenta em sua grande maioria pessoas marginalizadas da sociedade, cumpre ressaltar que, o Estado não cumpre com o previsto na nossa Carta Magna, isto é, o artigo 5º, inciso XLIX, garante aos detentos a integridade física e moral em toda e qualquer circunstância, porém a atual realidade dos sistemas penitenciários do Brasil, jamais apresentam as condições básicas para tanto.

Diante dos fatos apresentados, cita-se a recentíssima notícia do UOL, por Debora Melo, que evidencia o quão enraizado é o problema das prisões, bem como, o quanto os aspectos sociais estão envolvidos em que ali encontra-se recluso da sua liberdade. Veja-se:

*“O país contabilizava 114,3 mil detentos à época do Massacre do Carandiru, de acordo com relatório do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), do Ministério da Justiça, o equivalente a 0,1% da população acima de 18 anos. Quase trinta anos depois, em dezembro de 2021, esse número havia crescido mais de sete vezes e chegado a 835.643 pessoas com algum tipo de restrição de liberdade -0,5% da população adulta. (...). Aprovada em 2006, a lei 11.343 endureceu as penas para traficantes e retirou a punição para usuários, sem aplicar critérios objetivos para diferenciar uns dos outros. **O resultado foi o aumento das condenações por tráfico, sobretudo entre a população preta e periférica.**” (MELO, 2022)*

Assim, conforme visto na reportagem, é fato que os aspectos sociais do indivíduo, bem como, a sua marginalização em questões de oportunidades na sociedade, levam ao encarceramento em massa de pessoas negras, pardas e pobres, motivo que poucas vezes parece interessar a segurança pública do Estado, que pouco faz para melhorar o atual cenário.

Por fim, conforme será visto adiante, o atual cenário do sistema carcerário brasileiro é catastrófico e necessita de imediata intervenção sob pena de falir e causar ainda mais mortes e desrespeito aos direitos humanos previstos em todo e qualquer acordo/ordenamento jurídico do Brasil seja no âmbito nacional ou internacional.

4.1. DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DOS DETENTOS

Preliminarmente, em *latu sensu*, deve-se esclarecer que os Direitos Humanos não é uma espécie de entidade que dá suporte a algumas pessoas ou uma invenção para proteger alguns tipos de pessoas, trata-se na verdade de algo iminente e de todos os cidadãos do mundo, visando garantir, aspectos básicos e mínimos da dignidade e da sobrevivência humana. Em outras palavras, os direitos humanos jamais podem ser confundidos com um órgão que visa proteger um lado ou outro da sociedade, um cidadão específico em detrimento do outro, mas sim, uma cartilha onde estão previstos os direitos mais básicos e que devem ser garantidos acima de toda e qualquer situação a qualquer cidadão do mundo.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos visa resguardar os direitos já existentes desde que houve qualquer indício de racionalidade nos seres humanos, não foram criados direitos em seus artigos, apenas ratificou de forma escrita e oficial o que de algum modo, já existia anteriormente à sua redação.

Nesse sentido, Norberto Bobbio entende que:

“Os Direitos nascem quando querem, mas quando podem ou quando devem. A conclusão que se toma é a de que se pode falar em dois mundos distintos: o da essência e o da sociedade [...] os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 contém em germe a síntese

de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, os direitos positivos universais". (BOBBIO, 1992, p. 30).

Ademais, historicamente, os primeiros reconhecimentos dos Direitos Humanos ocorreram na Revolução Americana, com a conhecida "carta Bill of Rights" (ou Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos), na qual visou-se assegurar direitos aos nascidos no país, quais sejam, direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. Assim, o governo não poderia atacar um desses direitos de alguém sem o devido processo e julgamento dentro dos parâmetros da lei.

Além disso, na Revolução Francesa por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), iniciou-se um movimento em prol da igualdade, da liberdade e da fraternidade, visando assim, assegurar que nenhum homem deveria ter mais poder ou direitos que outro – o que representava o ideal republicano e democrata, que à época ameaçava o Antigo Regime, no qual apenas uma pessoa concentrava poderes. Por fim, em uma brevíssima síntese foram oficializados os Direitos Humanos, no século XX, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU (1948).

Feita a breve contextualização histórica e a ressalva de que os Direitos Humanos evoluem assim como as sociedades no decorrer da evolução humana, no que tange a história do sistema penitenciário e o entendimento da sociedade em sua aplicação, insta salientar que, restou marcada por episódios que revelam e testemunham o desconhecimento das políticas públicas no campo penal, bem como dos direitos humanos e fundamentais de quaisquer cidadãos.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê expressamente a

responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos, garantindo-lhes direitos e deveres fundamentais, abrangendo também a população que ingressa no Sistema Penitenciário. Com tudo isso garantindo ao detento a volta ao convívio da sociedade.

Assim, em uma análise mundial, é fato que existem algumas sociedades mais desenvolvidas que outras, uma diversidade de culturas e características de cada Estado, bem como, questões diretamente financeiras do país, características estas que interferem diretamente nos Direitos Humanos daqueles que estão privados de sua liberdade, na forma que serão tratados e no sistema carcerário como um todo (estrutura física, alimentação, quantidade de detentos por cela e etc.).

Nesse sentido, como o presente trabalho visa abordar especificamente os Direitos Humanos dos detentos no Brasil, será feita uma breve contextualização histórica no âmbito mundial e mais a frente tratando de forma minuciosa no caso do Brasil.

Em continuidade a análise, esclarecido que os direitos dos detentos devem ser os mesmos dos demais cidadãos, fato esse que nunca ocorreu no decorrer da história humana, isto é, apenas alguns países de fato respeitam e aplicam os direitos humanos em seus sistemas prisionais, a título de exemplo, cita-se a Noruega e a Bélgica.

Entretanto, em sua grande maioria as prisões apresentam um total desacordo com os preceitos mais básicos da dignidade humana. Nesse cenário, cumpre citar o Brasil, que apresenta sistemas penitenciários completamente abarrotados de pessoas e que pela falta de estrutura e interesse do Estado, acabam deixando os detentos em situações de calamidade que muitas vezes ensejou até mesmo a intervenção da Corte Interamericana, conforme será visto no decorrer do presente trabalho.

Ademais, no Brasil em 1984, criou-se a Lei de Execução Penal, visando assim, esclarecer direitos/deveres dos detentos em todo o país, tentando garantir a aplicação

do Estado Democrático de Direito a todos os cidadãos.

Em outras palavras, “A Lei de Execução Penal Brasileira (LEP) é considerada uma das mais avançadas do mundo, porém no meio de contravenção entre a Lei e a sua efetiva aplicabilidade pelos estabelecimentos penais, pois se verifica que existe uma alta reincidência do preso devendo aplicá-la com mais rigor. Sendo assim, conclui-se para a necessidade de uma ação que possa favorecer um clima de ressocialização, visando desenvolvimento integral do detento e da família. Esta relação, como comprovada pela pesquisa de campo é que eleva o preso a cada dia mais buscar caminhos para sua liberdade reintegrando na sociedade, onde efetivamente serão tratados com respeito e dignidade, resgatando os valores, ensinado enquanto ser humano constituindo uma visão de respeito mútuo, desde que sejam aplicados os pilares fundamentais que são a disciplina, trabalho e educação. ”. (VIVALDO,2016)

Diante de todo o exposto, é que no Brasil, nos artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal já citada, evidencia-se:

“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. ”

Assim, a assistência social tem por intuito proteger o preso e auxiliá-lo com as ações que promovam neste sentido, seu retorno para meio social, através dos profissionais que atuam nela, nada mais é que uma tentativa de garantir os direitos humanos a todos os detentos.

Por fim, conclui-se que, os direitos humanos de todos os cidadãos são iguais e garantidos pela nossa Carta Magna. Entretanto, no atual cenário do país, no tocante ao sistema penitenciário como um todo deixa a desejar, haja vista que, a superlotação e a má infraestrutura estão em quase todas as prisões, sejam as administradas pelo

Estado ou por particulares, devendo assim, apresentar novas alternativas mais efetivas a evolução como sociedade e automaticamente no sistema penitenciário como um todo.

4.2 A VERACIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NOS REGIMES E ESTABELECIMENTOS DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Conforme apresentado no tópico “Prisão-pena” existem no Brasil, três formas de regimes penitenciários previstos no Código Penal, quais sejam, o fechado, o semiaberto e o aberto.

Nesse sentido, insta salientar que, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), estabelece em seu artigo 52º, o regime disciplinar diferenciado. Isto é, dentro dos regimes penitenciários, existem esse regime disciplinar, que visa enrijecer a forma na qual será cumprida determinada pena no regime fechado com fundamento no crime cometido ou a forma como ele foi cometido. In verbis:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo

ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

*§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.*

*§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.*

Assim, resta claro que, a depender do crime da forma como ele foi cometido, o detento terá uma forma específica de tratamento dentro do sistema penitenciário, fato esse que é válido e que visa apenas organizar da melhor forma possível o sistema como um todo, motivo pelo qual, deve-se analisar minuciosamente a lei acima transcrita para analisar o caso concreto e aplicação da pena/regime.

Entretanto, esse regime disciplinar não pode de forma alguma ensejar no descumprimento dos direitos legais e na dignidade humana do detento. Isto é, o direito

à visita dos parentes, o direito à intimidade nos limites legais dentro da prisão, a dignidade da pessoa humana em minimamente sair da cela algumas horas ao dia e assim por diante.

Nesse sentido, o que se visa esclarecer é que o regime disciplinar mais rígido é válido e está previsto em Lei, porém ele não pode de forma alguma permitir a ofensa aos princípios dos direitos humanos de todo e qualquer cidadão, conforme ainda ocorre em alguns sistemas prisionais brasileiros.

Isto é, a realidade aplicada é diferente daquela prevista em Lei, o detento que comumente já não tem respeitado os seus direitos basilares como cidadão, ao ser levado a um regime mais rígido tem ainda mais problemas e encontra-se diariamente em uma situação desumana.

Por fim, conclui-se que em 2022 o Brasil ainda se encontra muito longe de um cenário ideal em seu sistema penitenciário, devendo assim, evoluir levando como espelho países onde a dignidade da pessoa humana e o respeito ao detento é de fato aplicado, haja vista que, independente do crime cometido ou da forma que ele foi feito, ninguém pode ter ferido os seus princípios mais básicos como cidadão, fato esse que parece ser esquecido nos dias atuais do país.

4.3. MODELOS DE SISTEMAS CARCERÁRIOS PELO MUNDO

Preliminarmente, ao analisarmos o atual cenário do nosso país, resta claro que, estamos longe do cenário perfeito no tocante ao Sistema Carcerário, bem como, as políticas socioeducativas implementadas para solução dos problemas existentes nos sistemas prisionais.

Assim, em contrariedade ao nosso atual cenário, vale citar o sistema carcerário e as características aplicadas no país da Noruega. Isto é, na última década considerado o melhor país para se viver no Mundo pela ONU, a Noruega apresenta

números impressionantes no tocante aos indivíduos reclusos e a porcentagem de reincidência de crimes no país.

Nesse cenário, de acordo com levantamento feito pelo Instituto Avante Brasil, a Noruega é o 8º país com a menor taxa de homicídios no Mundo, o sistema carcerário apresenta uma taxa de reabilitação de 80% dos criminosos, ou seja, apenas 2 em cada 10 presos voltam a cometer crimes; é uma das menores taxas de reincidência do mundo. Ademais, a título de exemplo, a prisão em Bastoy, a reincidência é de cerca de 16% entre os homicidas, estupradores e traficantes que por ali passaram. Os Estados Unidos da América chegam a registrar 60% de reincidência e o Reino Unido, 50%. A média europeia é 50%, comprovando o quão impressionante são os números do país.

Além disso, por óbvio, não são apenas cenários esplêndidos que existem pelo Mundo e o presente trabalho pretende apresentar ambos os lados no que tange a modelos existentes pelo Mundo. Assim, no Haiti, por exemplo, tem-se o sistema prisional mais superlotado do Mundo, com suas instituições com números assombrosos de 454% acima da capacidade das prisões. Um nível tão severo de superlotação resultou em má nutrição e no contágio de doenças nas unidades correcionais, onde entre 80 e 100 homens ocupam uma cela ao mesmo tempo, muitos deles nem ainda condenados. A ONU criticou a situação, dizendo que os prisioneiros no Haiti estão sujeitos a “violações diárias” de seus direitos fundamentais.

Por fim, vale citar os países que não são os melhores em nível mundial, porém também não são os cenários mais drásticos possível, qual seja, os países da América do Sul, haja vista que, estes são exemplos próximos dos quais podemos utilizar para analisar o Brasil.

Assim, segundo relatório feito com o apoio Pastoral Carcerária, obtido pelo portal de notícias da Globo “G1” no final do ano de 2018, apenas Suriname tem mais vagas do que presos, ocupando 75% do sistema prisional. Apesar disso, há mais surinameses presos na Holanda do que em seu próprio país natal – 3.200 contra

1.000, respectivamente -, o que demonstra que a questão prisional também é um problema no país.

Diante de todo o exposto, resta claro que, a Noruega, bem como, a Bélgica são exemplos de países que devemos seguir no que trata do sistema penitenciário e sua aplicação na sociedade. Em contrapartida, questões como do Haiti e da Suriname estão em completo retrocesso da evolução da sociedade e não devem de forma alguma servir de exemplo para nós.

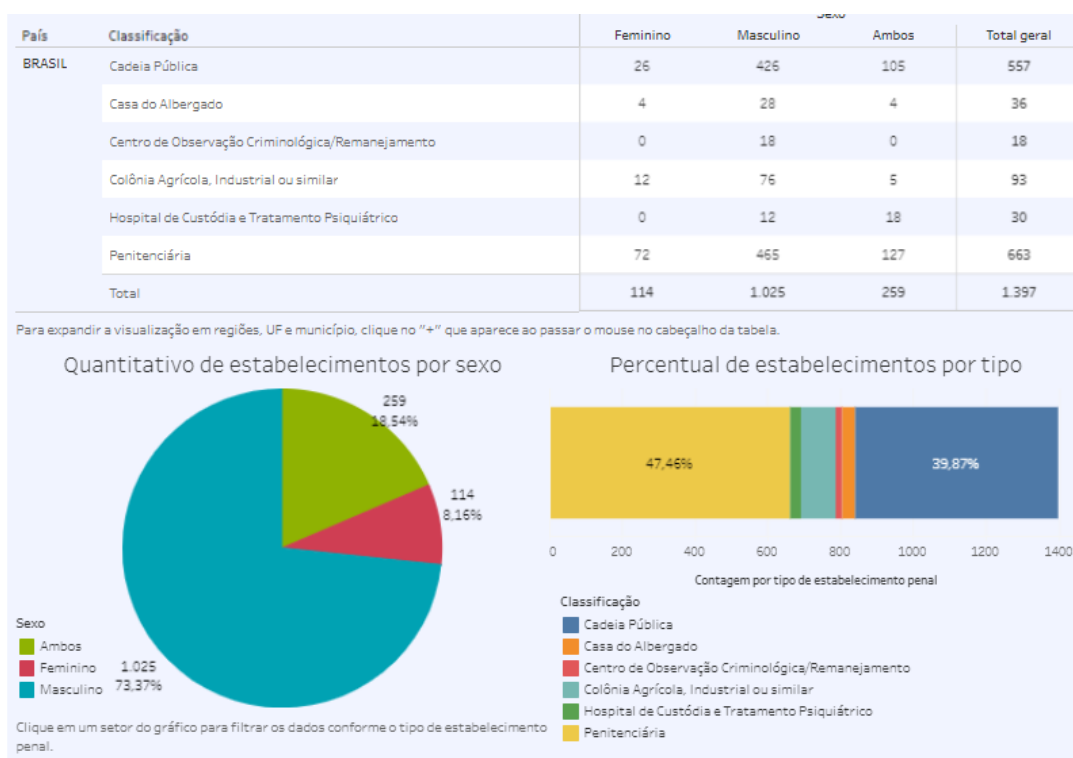
Por fim, no tópico seguinte passamos a analisar mais especificamente o sistema prisional brasileiro, apresentando números e questões extremamente interessantes e que comprovam o descaso do Estado para garantia de questões básicas aos encarcerados no país.

5. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Sistema Prisional Brasileiro, conforme apresentado no gráfico abaixo extraído do site do Conselho Nacional do Ministério Público, em 2019 era composto por 1.397 estabelecimentos penais, divididos em Cadeias públicas, Casas dos Albergados, Centro de Observação Criminológica, Colônia Agrícola, Hospital de

Custódia e tratamento psiquiátrico e Penitenciárias. Veja-se:

Figura 1 – Gráfico Quantitativo dos Estabelecimentos penais Brasileiros



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público, 2019

Assim, o gráfico além de apresentar a quantidade específica de cada tipo de estabelecimento penal, traz também a divisão pelo sexo dos detentos, evidenciando a esmagadora maioria masculina. Além disso, cumpre evidenciar a excelente exposição e clareza do site do Ministério Público, que apresenta números que com certeza ainda se aplicam em sua grande maioria atualmente no país.

Ademais, o site traz também informações acerca da capacidade/ocupação dos presídios brasileiros, bem como, a integridade física dos detentos em cada sistema prisional, o que deixa claro a necessidade de novas alternativas para a melhoria de

nosso sistema de segurança pública como um todo.

Em 2019, o Brasil apresentava uma taxa de ocupação de 161,39% de seus estabelecimentos penais. Em outras palavras, todos os estabelecimentos penais apresentariam capacidade máxima e ainda superlotação, evidenciando ainda mais todo o exposto no decorrer do presente trabalho.

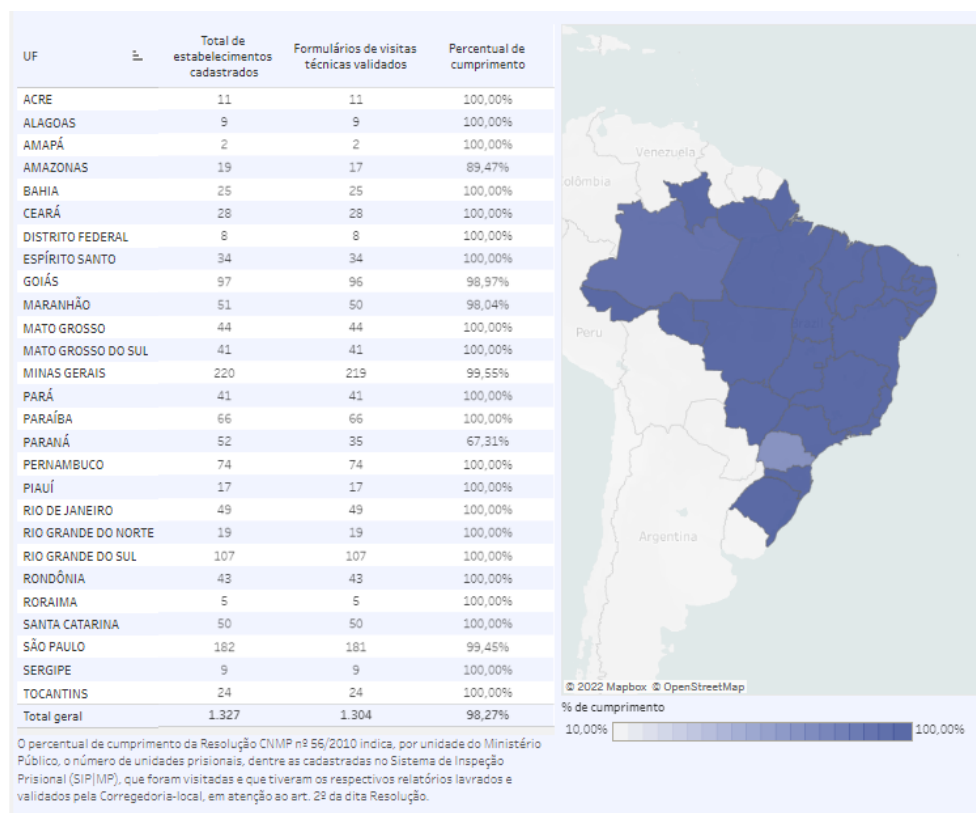
No tocante a integridade física dos detentos, os estudos utilizam de um percentual que mesmo parecendo não ser suficiente é bem útil para analisarmos a realidade dos estabelecimentos penais, qual seja, a quantidade de mortes que ocorreram dentro do estabelecimento no decorrer do ano de 2019, bem como, a quantidade de relatos de agressões físicas ou ofensas morais registradas pelos detentos no estabelecimento penal, fazendo ainda, a comparação entre todos eles e os estados existentes no Brasil.

Assim, o que se vê em 2019, é que 222 estabelecimentos penais tiveram mortes no decorrer do ano, enquanto 1.179 não apresentaram. Ademais, a região que apresenta a imensa maioria de casos de morte, bem como, de registros de agressões contra os detentos é o Sudeste, evidenciando a necessidade de se aplicar políticas públicas e uma maior segurança nesse caso.

Diante do exposto, resta claro que, o Brasil apresenta suas diversidades nas diferentes regiões existentes, porém algumas coisas não mudam, isto é, o perfil da população carcerária, bem como, a necessidade de se melhorar e evoluir como infraestrutura básica dos sistemas existentes que em sua grande maioria encontram-se superlotados.

Além de todo o exposto, o site traz também a forma como o sistema prisional brasileiro divide-se em todo o território nacional, evidenciando com clareza a forma como se estrutura o sistema prisional brasileiro. Senão vejamos:

Figura 2 – Divisão do sistema prisional por Estado Brasileiro



Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público, 2019

Num outro giro, dentro do sistema prisional brasileiro, existe um cenário que necessita uma análise mais aprofundada a fim de evidenciar o atual momento do Brasil, qual seja, as prisões privadas existentes.

Isto é, mesmo que de forma embrionária, o sistema prisional brasileiro apresenta 32 instituições de prisões privadas. Ademais, cumpre ressaltar que existem as prisões privadas que são construídas pelos particulares e o Estado arca com os custos e as de “cogestão” que, muito resumidamente, assumem uma prisão já construída e que era de gestão do Estado.

Além disso, o sistema penitenciário privado mostra-se como uma alternativa para evitar o colapso do sistema prisional brasileiro, visto que, com o devido incentivo do Estado e o interesse dos particulares em se envolver nesse ramo a criação de novos presídios se apresenta como uma forma de resolver de forma mais

momentânea o problema das superlotações dos presídios.

Por fim, conclui-se que o sistema prisional brasileiro se apresenta de forma muito complexa e que deve ser analisada de imediato no atual cenário do país, sob pena de ferir todos os dias a dignidade de diversos detentos reclusos em um sistema prisional falido.

5.1. O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

O perfil da população carcerária brasileira, em suma, não é novidade nenhuma para as pessoas e para quem minimamente sabe a atual realidade do país. Isto é, todos sabemos quem são as pessoas marginalizadas da sociedade e que muitas vezes parecem nem ao menos fazer parte dos interesses sociais do Estado e de suas políticas públicas.

Nesse cenário, a título de contextualização, cumpre esclarecer que, existe o Infopen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça. Isto é, o Infopen é o sistema capaz de trazer de forma mais clara a atual realidade do sistema penitenciário brasileiro e o perfil das pessoas que ali estão reclusas de sua liberdade.

Em outras palavras, o Infopen é o principal responsável no âmbito nacional, por esclarecer os questionamentos desse tópico do estudo, qual seja, o perfil da atual população carcerária brasileiro.

Diante disso, em análise a diversos artigos publicados e aos principais meios de comunicação acerca do assunto, quais sejam, “Jota”, “Migalhas”, “G1” e “yahoo”, a maioria da população carcerária do Brasil é formada por homens jovens, negros, solteiros, que não concluíram o ensino fundamental, foram condenados de quatro a oito anos de prisão e pararam na cadeia por casos de roubo e furto.

Por óbvio, o perfil da população carcerária não surpreende nenhuma pessoa,

pois esse cenário se alastra por todo o decorrer da história do Brasil, conforme já visto nos tópicos acima, e é um fato que já foi diversas vezes evidenciando, seja por estudos ou notícias, porém, não recebem a devida atenção necessária.

Ademais, todos os estudos feitos pelo Infopen apresentam algumas características em comum independente do período que seja analisado, quais sejam, a grande maioria dos detentos serem jovens, negros, solteiros, com baixa escolaridade e por crimes muitas vezes “irrisórios” para a sociedade.

Além disso, conforme trazido na reportagem do jornal “Jota” acerca do tema:

“64% dos detentos são considerados negros e que 17,75% não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. (...) os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em junho de 2016. Os crimes de roubo e furto somam 37% das incidências e os homicídios representam 11%. Ao compararmos a distribuição entre homens e mulheres, no entanto, evidencia-se a maior frequência de crimes ligados ao tráfico de drogas entre as mulheres. ”. (FALCÃO e MUNIZ, 2017)

Diante dos números acima expostos, resta claro que, o perfil da população carcerária brasileira em todo decorrer da história, confunde-se com as pessoas que estão à margem da sociedade, qual seja, negros e pardos, pobres e que apresentam como crimes o furto/roubo em sua grande maioria.

Ademais, no tocante há uma realidade muito mais recente, insta salientar o fato de que durante a pandemia de covid-19 no Brasil, o número de pessoas encarceradas aumentou em 61 mil pessoas, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Isto é, entre abril de 2020 e maio de 2022, o número subiu 7,6%: foi de 858.195 pessoas para 919.651. O total é um novo recorde preocupante do cárcere brasileiro, segundo sistemas oficiais, e foi puxado pela volta da fome no país.

O levantamento foi feito pelo jornal Extra a partir do Infopen, do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Até então, segundo o Infopen, o ano com mais

pessoas privadas de liberdade no país foi 2019, com 755 mil pessoas presas. Os dados mais atuais são do CNJ, que é responsável por atualizar diariamente o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões com dados de mandados de prisão e das Varas de Execuções Penais.

Com seus 919 mil presos, o Brasil garante um terceiro lugar no ranking internacional, perdendo apenas para China e Estados Unidos, segundo o CNJ. Para especialistas em segurança pública, o número é uma preocupação.

Por fim, analisadas as notícias, informações e pesquisas extremamente atuais acerca do tema, conclui-se que, existe a necessidade de uma imediata intervenção efetiva do Estado, visando assim, modificar o entendimento de políticas de segurança pública e serviços sociais, para que assim, pessoas que encontram-se à margem da sociedade tenham oportunidades digna de qualquer ser humana e de alguma forma diminua os números extremamente esmagadores da população carcerária brasileira Negra, parda e pobre.

Isto é, o assunto deve ser tratado com extrema importância, sob pena de em poucos anos não existirem mais sistemas prisionais suficientes para o encarceramento em massa que ocorre no Brasil, principalmente no tocante a pessoas de baixa renda.

5.2. A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A superlotação carcerária é um cenário que está presente não apenas no Brasil, mas em diversos países do Mundo, principalmente aqueles com o menor índice de desenvolvimento humano. Isto é, o sistema carcerário e a forma como ele existe na sociedade está diretamente relacionado com o desenvolvimento da sociedade como um todo, bem como, o seu IDH e o seu entendimento da aplicação dos Direitos Humanos, motivo pelo qual, explica a necessidade de examinarmos a superlotação

carcerária especificamente no Brasil.

Diante disso, é fato que o Brasil apresenta na grande maioria de seus sistemas prisionais uma superlotação. De acordo com os números divulgados pelo Depen, órgão do Ministério da Justiça, o total de presos no país em 2021 era de 811 mil pessoas. Além disso, O Brasil conta com 1.381 unidades prisionais, sendo que 997 têm mais de 100% da capacidade ocupada e outras 276 estão com ocupação superior a 200%, sobrando apenas 363 vagas nas prisões.

Ademais, no Brasil, a relação entre o número de detentos em uma cela e a metragem destinada a ele é quem garante matematicamente a qualificação de superlotação. Assim, a situação da superlotação de presídios é uma verdadeira afronta aos direitos e garantias individuais do recluso, mais do que isso os presos não são respeitados dentro ou fora do ambiente carcerário, não são tratados como pessoas humanas pela sociedade.

Nesse cenário, os especialistas no assunto e todos artigos e notícias que tratam acerca do tema evidenciam que, a superlotação dos sistemas penitenciários brasileiros é um problema estrutural, estando sempre presente na sociedade e que dificilmente será resolvido, haja vista o desinteresse público para com o tema, bem como, o encarceramento em massa que ainda existe no Brasil.

Tudo o quanto foi exposto fica ainda mais evidente ao analisarmos uma recente notícia do portal de notícias “Migalhas”, que trouxe à tona o fato de que: “A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 31 de agosto de 2017, solicitou ao Brasil que adotasse, de imediato, todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade física e psíquica das pessoas privadas de liberdade, no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. ”.

Em outras palavras, a situação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Instituto Penal para presos em regime semiaberto, administrado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Governo do Estado do Rio de Janeiro, era

e ainda é, tão drástica e assustadora que necessitou de intervenção Mundial para que o Brasil cumprisse com os requisitos básicos à garantir o direito da dignidade da pessoa humana que ali está, situação vergonhosa em se tratando de um país tão grande quanto o Brasil.

Ademais, o sistema prisional encontrava-se de uma forma lamentável e superlotada ao ponto de os detentos não terem espaço para dormir e acabarem proliferando diversas doenças, pois estão em contato direto com o esgoto ao céu aberto, bem como, a falta de higiene no nível mais assustador possível.

Nesse cenário, cumpre ressaltar que, em 2017, a única resposta dada para todo o alegado acerca do sistema prisional em questão pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, foi que a superlotação abrange todo o sistema prisional carioca.

Logo, apenas assumiram o problema e confirmaram o que a Corte Interamericana havia evidenciado, o sistema prisional encontra-se em situação de barbárie e sem controle algum e garantia básica aos detentos que ali estão. Em momento algum, negaram o ali exposto ou então apresentaram atitudes e opções que de fato alterariam aquele cenário, mas sim, aceitaram a vergonha mundial e o mal exemplo que o sistema penitenciário é para o Brasil.

Em conclusão, cita-se o trazido no decorrer da excelente notícia apresentada pelo “Migalhas” e já citada acima:

“Se o Estado quiser frear a violência nas unidades prisionais e evitar que a barbárie tome as ruas, como aconteceu no Rio Grande do Norte, terá de retomar a ordem dentro das penitenciárias. As instalações em péssimas condições, a superlotação, as situações de tortura e maus-tratos são um combustível para a violência. A solução passa pela diminuição de presos provisórios. A forma indiscriminada de aprisionar e de combater a violência com violência, o modelo é parte do problema, se aprisiona muito e mal. O

aprisionamento maciço está relacionado com a guerra às drogas. O pobre, negro e favelado que está na cadeia. O menino branco que mora em áreas privilegiadas vai ser sempre considerado usuário. A maioria das pessoas presas por tráfico foi pega em flagrante, estava sozinha, com pequena quantidade, desarmada e não havia cometido nenhum ato violento. O sistema foca no (traficante) do varejo, que logo será substituído por outro, e não vai atrás do grande responsável. Essas pessoas são jogadas dentro do sistema de horrores, onde estão vulneráveis ao recrutamento para o crime. A violência poderia ser amenizada, se a lei de Execuções Penais fosse cumprida. Quando o Estado está ausente, há um vácuo de poder. É evidente que esses grupos se fortalecem, ocupam esses espaços e passam a recrutar filiados. A lei diz que o preso, com ensino incompleto tem de estudar (apenas 11% estudam), e que o preso condenado é obrigado a trabalhar e aprender um ofício (25% dos presos brasileiros realizam algum tipo de trabalho interno ou externo), pensando na possibilidade de se reintegrar à sociedade, e a grande maioria da população carcerária tem vontade ou interesse no trabalho interno, mas não há oportunidades dentro das Unidades Prisionais cariocas. ”. (Migalhas, 2022)

Por fim, resta claro que conforme exposto no trecho acima transcrito, o Estado tem que agir de imediato para frear esse encarceramento em massa e buscar novas alternativas para solucionar o atual cenário drástico que vive o país. Isso porque, no decorrer da presente exposição ficou evidente a superlotação existente em todos os presídios do Brasil.

5.3. A LIMITAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FEITOS PELOS DETENTOS

Preliminarmente cumpre ressaltar que, a prestação de serviços pelos indivíduos que estão reclusos nos sistemas prisionais brasileiros tem amparo legal há muito tempo em nosso ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, no Código Penal e até mesmo na Lei de Execução Penal (LEP). Nessa ordem, in verbis:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VII - redução das desigualdades regionais e sociais;; VIII - busca do pleno emprego; (Constituição Federal);

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Código Penal);

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. (Lei de Execução Penal). ”.

Nesse cenário, vale citar os ensinamentos do Professor Celso Delmanto:

"O trabalho é direito e dever dos presos. Será sempre remunerado (em valor não inferior a três quartos do salário mínimo), mas devendo a remuneração atender à reparação do dano do crime, assistência à família etc. Garante-lhe, ainda, este art. 9 do Código Penal, os benefícios da Previdência Social. Assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, § 2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários.".

Assim, resta claro que, o detento tem o dever/direito de trabalhar enquanto cumpre sua pena, visando dentre outras coisas, o principal objetivo do atual sistema carcerário que a ressocialização do detento à sociedade após o cumprimento de sua pena por meio da qualificação de sua mão de obra e um possível emprego fixo facilitando a sua inclusão social, bem como, afastar do seu cenário de oportunidades apenas no crime.

Entretanto, esse tipo de trabalho encontra algumas críticas da sociedade como um todo, sob o fundamento de que os detentos estariam tirando o trabalho de outras

pessoas e que isso seria de certa forma injusto ou então que isso aumenta a taxa de desemprego.

Porém, tais alegações não se fundamentam ao melhor analisarmos os tipos de trabalho feito pelos detentos, pois “o trabalho nesse caso tem o intuito de afastar o condenado da inércia, do ostracismo, dos pensamentos negativos e faz, talvez, com que venha a recuperar sua autoestima e valorização como ser humano.

“Realmente chega a ser preocupante o aumento do desemprego. Mas, o que não pode existir é a confusão entre trabalho do preso e aumento do desemprego. O preso que trabalha não estará “tirando” a vaga de ninguém do mercado de trabalho. Ele, o preso, está inserido em outro contexto, que visa sua reinserção no meio social, sendo o trabalho com finalidade educativa e produtiva, com escopo de dever social e resgate da dignidade humana.

E, o que cremos ser pior, é não qualificá-lo para o mercado de trabalho, pois, aí sim, despreparado e inútil, será muito mais atraído a voltar a delinquir.” (PONTIERI, 2012)

5.3.1. INFLUÊNCIA DOS SERVIÇOS NA SOCIEDADE E NA REINTEGRAÇÃO DO INDIVÍDUO

O trabalho humano sempre fez e sempre fará parte da vida do indivíduo como ser humano, isto é, o homem apresenta a necessidade de trabalhar como forma de garantir dentre outras coisas a sua dignidade humana e a sua parcela como parte de um todo.

Assim, não existe cenário no Mundo em que o trabalho do detento pode de alguma forma atrapalhar ele como cidadão ou incomodar qualquer pessoa que seja da sociedade. Isto é, o trabalho dignifica o homem e deve sempre ser garantido ao detento conforme preconiza nossa Constituição Federal, bem como, a Lei de Execução Penal.

Nesse cenário, cumpre ressaltar que atualmente o entendimento

jurisprudencial em sua grande maioria tem proibido em algumas situações os detentos de trabalharem, ou seja, o juiz em ofensa ao ordenamento jurídico pátrio proibindo alguns detentos que cometerem crime hediondo de trabalhar.

Entretanto, tal fato não merece prosperar, seja pela falta de amparo legal, seja pelo direito de todo e qualquer cidadão a ressocializar e reintegrar ao convívio social. Nesse sentido, expõe José Antônio Paganella Boschi e Odir Odilon Pinta da Silva, in "Comentários à Lei de Execução Penal":

"Todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição da dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP). Educativa porque, na hipótese de ser o condenado pessoa sem qualquer habilitação profissional, a atividade desenvolvida no estabelecimento prisional conduzi-lo-á ante a filosofia da Lei de Execução Penal, ao aprendizado de uma profissão. Produtiva porque, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera ao condenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e, até, ressarcimento ao Estado por sua manutenção. O trabalho durante a execução da pena restritiva da liberdade, além dessas finalidades, impede que o preso venha, produto da ociosidade, desviar-se dos objetivos da pena, de caráter eminentemente ressocializador, embrenhando-se, cada vez mais nos túneis submersos do crime, corrompendo-se ou corrompendo seus companheiros de infortúnio".

Ademais, conforme dito acima a Constituição Federal garantiu ao cidadão o

trabalho como direito social em seu artigo 6º:

"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Diante disso, resta claro que o trabalho exerce papel fundamental na ressocialização do detento, fato esse que é o principal objetivo do sistema progressivo aplicado atualmente no Brasil, conforme visto anteriormente.

Assim, o trabalho deve ser garantido a todo e qualquer detento independente do crime cometido, sob de ferir os princípios basilares da nossa Constituição e do respeito a dignidade humana. Como visto, o trabalho dignifica a pessoa e faz ela entender que é parte de um todo.

Além de todo o exposto, o trabalho faz com a mão de obra do detento de alguma forma melhor e se especialize independente do serviço prestado, motivo pelo qual, já suficiente para ser garantido a todos.

6. OS MODELOS PENITENCIÁRIOS ALTERNATIVOS E A REALIDADE INTERNACIONAL

O nosso atual sistema penitenciário, por óbvio, apresenta uma situação alarmante e um total descaso com os detentos, conforme visto no decorrer do trabalho. Assim, nesse tópico visamos elucidar outros exemplos de países e sistemas penitenciários existentes. Isto é, todos sabemos que os países jamais apresentarão os mesmos sistemas penitenciários e estrutura, haja vista que, existem países mais desenvolvidos financeiramente e com uma população menor, que dentre outros

motivos, facilitam o desenvolvimento nesse ramo da segurança pública do Estado.

Assim, de acordo com os dados básicos sobre cada sistema prisional do “World Prison Brief”, base de dados da “International Centre for Prison Studies”, trazidos por meio de reportagens feitas nos últimos 5 anos pelo site “politize.com.br”, os Estados Unidos apresentam uma situação que deixa claro a diferença racial exorbitante existente nas cadeias.

Isto é, segundo as pesquisas feitas:

“A política de encarceramento também se relaciona às tensões raciais existentes no país. Dados de 2010 da Prison Policy Initiative revelam que os negros são 40% dos presos, enquanto representam apenas 13% da população norte-americana. ”.

Assim, esses números só mostram uma realidade muito clara tanto nos Estados Unidos, quanto no Brasil, a população carcerária é em sua grande maioria negra, motivo pelo qual, o desinteresse do Estado para a melhoria dessas políticas de segurança pública apenas aumenta, marginalizando ainda mais essas pessoas do restante da sociedade. Além disso, a pesquisa evidencia também que:

“Além do alto número de presos, o sistema prisional também se caracteriza pelo uso de prisões privadas. Desde os anos 1980, muitas dependências privadas foram incorporadas ao sistema. Existem críticas ao uso dessas prisões no país: elas teriam pouco impacto na redução de custos, a oferta de programas de reabilitação seria menor e a frequência de motins, maior. Isso levou ao fim das prisões privadas no sistema penitenciário federal (que é menor do que os sistemas estaduais), em 2016. Apesar do histórico de políticas penais duras, dados dos últimos anos mostram tendência de redução do número de presos nos Estados Unidos. ”.

No tocante ao acima exposto, mostra-se mais uma das soluções que a sociedade tentou criar para melhorar ou então facilitar o dia a dia dos sistemas penitenciários, isto é, modelos penitenciários alternativos seriam, as prisões privadas que conforme visto nos tópicos acima também existem no Brasil.

Ademais, com relação a outra potência Mundial, qual seja, a China, os estudos

evidenciaram que:

“Em números absolutos, a população carcerária chinesa é a segunda maior do mundo, apesar de a taxa de encarceramento ser relativamente baixa. Ocorre que os dados apresentados pelo Centro Internacional para Estudos Prisionais não incluem presos provisórios, que seriam em torno de 650 mil. E, ao contrário dos Estados Unidos, a quantidade de detentos tem crescido gradualmente: em 2014, as prisões do país asiático contavam com 200 mil presos a mais do que em 2000. ”

“O sistema prisional chinês é considerado um dos mais brutais do mundo. Até 2013, muitos dos presos ainda eram enviados a campos de trabalhos forçados (chamados oficialmente de “campos de reeducação pelo trabalho”), onde permaneciam por até quatro anos. Esse tipo de condenação remonta à época da revolução comunista chinesa, que ocorreu em 1949. As penas eram aplicadas originalmente a contrarrevolucionários, mas depois passaram a ser aplicadas a outros tipos de prisioneiros. Segundo relatos coletados nos últimos anos, os moradores dos campos trabalhavam por até 15 horas por dia, sem folgas em feriados ou fins de semana. ” (BLUME, 2017)

Por fim, insta salientar uma notícia extremamente recente e que evidencia o quão longe o Brasil está de outros países mais desenvolvidos no que tange ao sistema penitenciário e a garantia de direitos humanos, veja-se a notícia dos juízes belgas:

Figura 3 – Matéria sobre juízes belgas

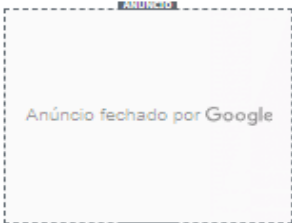
LEIS E JUSTIÇA | BÉLGICA

Juízes belgas ficarão detidos para ver como funciona prisão

17/09/2022

De forma voluntária, 55 magistrados permanecerão encarcerados por dois dias em uma prisão perto de Bruxelas. Para ministério da Justiça, experiência pode ajudar a "pronunciar sentenças com pleno conhecimento dos fatos".

f t v



Voluntariamente, 55 magistrados belgas ficarão detidos neste fim de semana em uma prisão na região de Bruxelas para ver de perto como é a vida dos presos, anunciou neste sábado (17/09) o ministro da Justiça da Bélgica, Vincent Van Quickenborne.

"Os magistrados sabem como as coisas são feitas numa prisão, mas experimentar-las por si mesmos pode ajudá-los a pronunciar sentenças com pleno conhecimento dos fatos", disse Van Quickenborne, citado em comunicado.

Os magistrados chegaram na manhã deste sábado à prisão de Haren, uma nova instalação com capacidade para 1.190 reclusos que deverá abrir no dia 30 de setembro. Eles serão tratados como verdadeiros detidos até o final de domingo, explicou um porta-voz da administração prisional à agência de notícias AFP.

Sem celulares, mas com visitas

Entre os participantes estão juízes criminais, juízes de instrução e procuradores, entre outros. Eles seguirão as ordens e instruções do pessoal da prisão. O objetivo é tornar o encarceramento o mais realista possível", diz o comunicado.

"Não poderão usar celulares, mas terão a oportunidade de receber visitas de familiares, tal como os verdadeiros detidos. Os magistrados seguem o horário diário normal dos detidos, comem as mesmas refeições e têm as mesmas atividades obrigatórias. Farão, entre outras tarefas, serviço de empregados na cozinha e de lavanderia. Às 22h as luzes são apagadas", disse o ministério.

Se tiverem "dificuldades em suportar esta permanência na prisão", eles têm a possibilidade de interromper a experiência a qualquer momento.

"Esta imersão oferece aos magistrados que ditam as condenações a prisão a oportunidade de experimentar o que significa a privação de liberdade", disse Rudy Van de Voorde, diretor-geral dos Estabelecimentos Penitenciários, também citado no comunicado.

le (Lusa, AFP)

Fonte: Made for Minds, 2022

Em conclusão, após a presente exposição resta claro que a Bélgica é um ótimo exemplo de como aplicar novas políticas públicas visando a melhoria e o desenvolvimento do sistema carcerário brasileiro. Isto é, o sistema atualmente apresenta acima de tudo um viés ressocializador, logo deve-se incentivar o máximo possível para melhorias nesse sentido para que assim de fato tenha uma melhora nos

atuais números de reincidentes e de inchaço populacional nas prisões.

6.1. ALTERNATIVAS PARA O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Em continuidade a toda análise feita no decorrer do trabalho, esclarece-se que, existem diversas formas/modelos de sistemas penitenciários pelo Mundo, nos quais, existem alguns problemas parecidos com os do Brasil e outros que já foram ultrapassados por nós.

Em outras palavras, o Brasil está longe de ser um dos piores países no tocante ao sistema carcerário e o respeito à dignidade da pessoa humana. Entretanto, também está andando a passos curtos para que esse desenvolvimento de fato se concretize e a tenhamos uma população carcerária menor e com melhores números de ressocialização, automaticamente, diminuindo os números de reincidentes.

Ademais, cumpre esclarecer que, conforme visto no final do último tópico apresentado, uma das alternativas, mesmo que muito distante, de buscar uma maior humanização do sistema penitenciário e dos juízes que decretam o cumprimento da pena em regime fechado, é a experiência trazida pela Bélgica na notícia acima exposta.

Nesse sentido, os juízes vivenciando de alguma forma o quão alarmante é a situação dos detentos talvez vejam a imensa necessidade de se modificar a aplicação das penas e a forma como os indivíduos são tratados.

Além disso, em um cenário mais palpável para nossa atual realidade no Brasil, uma outra alternativa é a aplicação de projetos sociais/penas alternativas em substituição ao mero encarceramento do detento.

Isto é, ao invés de a pena aplicada ser a detenção em regime fechado durante a quantidade de anos determinada em sentença, aplica-se também a obrigatoriedade

de estar presente em projetos sociais, em sessões de psicologia, em terapia e assim por diante. Cumpre ressaltar, que algumas dessas ideias já são aplicadas no Brasil, porém de forma muito específica e em casos que normalmente apresentam repercussão midiática, enquanto a alternativa aqui apresentada seria para todos os detentos.

Juarez Cirino dos Santos um dos maiores nomes em criminologia e sistema penitenciário do Brasil, mestre pela PUC-RJ, leciona acerca do tema, trazendo 3 balizas para a melhoria do sistema penitenciário, quais sejam, a despenalização e desinstitucionalização criminal através políticas sociais, a implementação efetiva de penas alternativas à prisão e a descriminação de determinadas condutas. Senão vejamos:

[...] os objetivos do sistema prisional de ressocialização e correção estão fracassando há 200 anos, e muito pouco está sendo feito para mudar a situação. Prisão nenhuma cumpre estes objetivos, no mundo todo. O problema se soma ao fato de que não há políticas efetivas de tratamento dos presos e dos egressos. Fora da prisão, o preso perde o emprego e os laços afetivos. Dentro da prisão, há a prisionalização, quando o sujeito, tratado como criminoso, aprende a agir como um. Ele desaprende as normas do convívio social para aprender as regras da sobrevivência na prisão, ou seja, a violência e a malandragem. Sendo assim, quando retorna para a sociedade e encontra as mesmas condições anteriores, vem à reincidência. [...] Sobre a descriminação, é necessário se reduzir as condenações por crimes classificados como “insignificantes”. Temos crimes que entram no princípio da insignificância e que enchem as prisões. A despenalização refere-se “a uma atitude democrática dos juízes”. Na criminalidade patrimonial, por exemplo, cujos índices são grandes, poderia ser estabelecido que, se o dano tem até um salário-mínimo, não há significância e, portanto, não há lesão de bem jurídico, não se aplica a pena. Já a desinstitucionalização envolve o livramento condicional. Os diretores de prisão costumam relatar que um preso que não teve bom comportamento não merece o livramento condicional. A questão é muito subjetiva. Por isso se ele já cumpriu dois terços da pena, ele deve

merecer o benefício. [...]²

Assim, as alternativas são diversas e comumente discutidas e apresentadas pelos especialistas no assunto, basta haver o interesse do Estado em investir no sistema penitenciário nacional, e principalmente visualizar ele como parte da segurança pública como um todo e da evolução da sociedade. Isto é, a melhora do sistema prisional brasileiro, automaticamente, envolve-se com a melhora do IDH do país, diminui a quantidade de reincidentes e diminui o inchaço populacional nas cadeias.

² Informação concedida por Mestre Juarez Cirino dos Santos em entrevista para artigo por Canal de Ciências Criminais

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que, o sistema penitenciário nacional do Brasil, apresenta algumas nuances, haja vista, a grande extensão do país e as diferenças sociais existentes nele.

Entretanto, o saldo como um todo ainda é negativo, pois conforme visto no decorrer do trabalho, existem diversas situações que ferem de morte a dignidade da pessoa humana, bem como, os preceitos previstos no ideal de direitos humanos, nessa seara, cita-se o fato de a Corte Interamericana ter que intervir nos últimos anos no Brasil e também o fato de que o país prometeu uma série de melhorias e avanços para ONU, e não conseguiu cumprir até o presente momento, conforme exposto no presente trabalho.

Ademais, insta salientar que, o Brasil também evoluiu no decorrer dos anos, com novas políticas públicas foram criadas, buscou-se diminuir a quantidade de reincidentes nas prisões e de alguma forma incentivou a ressocialização dos detentos na sociedade, nesse contexto cita-se a criação dos serviços sociais, bem como, a possibilidade do detento trabalhar para diminuir sua pena e automaticamente, dignificar o homem.

Em contrapartida, como nem tudo são pontos positivos, reitera-se o fato de que o atual entendimento jurisprudencial em diversos casos vinha decidindo pela impossibilidade de alguns detentos que cometeram crime hediondos de trabalharem, fato esse que conforme visto, vão em contramão aos avanços sociais democráticos e a melhoria do sistema penitenciário (vide o caso da Bélgica).

Além disso, no decorrer do presente trabalho foi apresentada alternativas para o desenvolvimento do sistema penitenciário como um todo, quais sejam, a melhoria na infraestrutura física dos estabelecimentos penais, isto é, saneamento básico em todas as celas, iluminação, camas e banheiro minimamente higienizados evitando assim a proliferação de doenças e o contágio em massa; uma segunda opção são as

penas alternativas à reclusão do indivíduo que já estão previstas em Lei própria (prestação pecuniária, prestação de serviços à sociedade, limitação de horários e finais de semana para frequentar certos lugares e etc.); e a tão discutida descriminalização de crimes irrisórios e “insignificantes” para sociedade.

Assim, por óbvio, o presente trabalho entende a complexidade do tema abordada e a dificuldade que existe na aplicação de todas essas alternativas apresentadas, motivo pelo qual, o interesse do Estado deve ser imenso para que a aplicação dessas questões ocorra na atual sociedade.

Em conclusão, o presente trabalho visou evidenciar o imenso problema existente atualmente no Brasil e que deve ser tratado de imediato, sob pena de um colapso geral no sistema de segurança público, conforme já evidenciado.

A análise aqui feita não pretende exaurir todos os pontos que existem no tocante ao sistema prisional brasileiro e os seus problemas, entretanto evidenciou o fato de que existem problemas severos, o mundo todo está de olho nos direitos e deveres dos detentos e o Brasil precisa agir para melhorar e evoluir como sociedade.

Isto é, um país que se vê como um dos melhores do mundo e com um belo bem-estar de vida dos seus cidadãos tem, obrigatoriamente, que se preocupar com a dignidade de todo e qualquer cidadão independente de sua situação.

Por fim, resta claro que, o Brasil está caminhando, mesmo que de forma embrionária, para a evolução como sociedade e com respeito à dignidade da pessoa humana, devendo assim, levar como exemplo os países de primeiro mundo e aplicar as diversas alternativas apresentadas de forma mais assertiva, visando assim, a melhora do país como um todo.

REFERÊNCIAS

_____. **JUÍZES belgas ficarão detidos para ver como funciona prisão.**

Made for Minds. 17 de set. de 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/ju%C3%ADzes-belgas-ficar%C3%A3o-detidos-para-ver-como-funciona-pris%C3%A3o/a-63159055>>. Acesso em: 15 out. 2022.

_____. **NÚMERO de presos no Brasil bate recorde após pandemia e aumento da fome.** Yahoo!Notícias. 06 de jun. de 2022. Disponível em:

<https://br.noticias.yahoo.com/numero-de-presos-no-brasil-bate-recorde-apos-pandemia-aumento-da-fome-130532039.html?guccounter=1#:~:text=O%20levantamento%20foi%20feito%20pelo,com%20755%20mil%20pessoas%20presas.>>. Acesso em: 08 out. 2022.

BARTMER, Rui. **Direitos humanos no sistema prisional brasileiro.** Brasil Escola. São Paulo. Disponível em:

[https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/administracao/direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro.htm#:~:text=O%20Surgimento%20dos%20Direitos%20Humanos&text=Norberto%20Bobbio%20entende%20que%3A%20%E2%80%9COs,29%2D30\).](https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/administracao/direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro.htm#:~:text=O%20Surgimento%20dos%20Direitos%20Humanos&text=Norberto%20Bobbio%20entende%20que%3A%20%E2%80%9COs,29%2D30).) Acesso em: 24 set. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** v. I - parte geral. -17. ed - São Paulo: Editora Saraiva, 2011

BLUME, Bruno. **Sistemas penitenciários em outros países.** Politize, 2017.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/#:~:text=CHINA,-Quantidade%20de%20presos&text=Em%20n%C3%BAmeros%20absolutos%2C%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o,em%20torno%20de%20650%20mil..> Acesso em: 25 set. 2022.

BOBBIO, N. **A era dos direitos.** Tradução. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas.** Diário Oficial da União. Brasília, 01 maio 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, - Diário Oficial da União. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei da Execução Penal.** Diário Oficial da União. Brasília, 11 julho

1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRITO, Cristiano. **Superlotação na unidade prisional plácido de sá carvalho e suas consequências internacionais**. Migalhas, Rio de Janeiro, 11 de out. de 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/375085/superlotacao-na-unidade-prisional-placido-de-sa-carvalho>>. Acesso em: 12 out. 2022.

CABRAL, Thiago. **Medidas para melhorar o quadro atual das unidades prisionais brasileiras**. Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/728679850/medidas-para-melhorar-o-quadro-atual-das-unidades-prisionais-brasileiras>>. Acesso em: 03 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007,

CARDILLI, Juliana. **Suriname é o único país da América do Sul sem superlotação carcerária, aponta estudo**. G1 Globo, 09 de fev. de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/suriname-e-o-unico-pais-da-america-do-sul-sem-superlotacao-carceraria-aponta-estudo.ghtml>>. Acesso em: 08 out. 2022.
CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 2.^a edição, São Paulo, Saraiva: 2015

FALCÃO, Márcio; MUNIZ, Mariana. **População carcerária do Brasil é masculina, jovem e negra**. Jota, São Paulo, 08 de dez. de 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/populacao-carceraria-do-brasil-e-masculina-jovem-e-negra-08122017>>. Acesso em: 01 out. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão – Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002

FILHO, Luís. **A prisão**. São Paulo, Publifolha, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz. **Noruega com modelos de reabilitação de criminosos**. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos>>. Acesso em 01 out. 2022.

MELO, Debora. **30 anos após massacre do Carandiru, população prisional cresce pelo menos 07 vezes**. Folha de São Paulo, São Paulo, 02 de out. de 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/30-anos-apos-massacre-do-carandiru-populacao-prisional-cresce-pelo-menos-7-vezes.shtml#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20contabilizava%20114%2C3,popula%C3%A7%C3%A3o%20acima%20de%2018%20anos>>. Acesso em: 14 out. 2022.

MORAES, Evaristo de. **Prisões e instituições penitenciárias no Brasil**. Rio de Janeiro, Editora Cons. Cand. de Oliveira, 1923.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 out. 2020.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PONT, Marco Del. **Pernología y sistema carcelario**. Buenos Aires, Depalma, 1974.

PONTIERI, Alexandre. **O trabalho dos presos**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<https://alexandrePontieri.jusbrasil.com.br/artigos/121942026/o-trabalho-do-preso>>. Acesso em: 08 out. 2022.

PRADO, Rodrigo. **Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade e princípios constitucionais aplicáveis**. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/420892254/regimes-de-cumprimento-da-pena-privativa-de-liberdade-e-principios-constitucionais-aplicaveis>>. Acesso em: 15 out. 2022.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

SILVA, Dinis. **A história dos sistemas de punição. Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário**. Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>>. Acesso em: 15 out. 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 40. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.